

Publicado D.O.E.

Em 27/02/07

Secretaria de Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 03746/03

Doc. Tc n.º 0550/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Mamanguape. Exercício de 2004. Constatção de Irregularidades. Aplicação de multa. Prazo para o recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC N.º 48 /2007

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Processo TC N. **03746/03** (Doc. TC n.º 0550/05), referente a Prestação de Contas do Prefeito do município de Mamanguape, exercício financeiro de 2004, Fábio Fernandes da Fonseca;

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, em seus relatórios de fls. 864/871 e 951/958, após análise dos documentos de instrução do feito, inclusive defesa do gestor, fls. 878/949, manifestou-se pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de registro de receita, no valor de R\$ 107.199,40, referente às Transferências da União (PAB) na contabilidade da Prefeitura;
2. O balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a 3,29% da receita orçamentária arrecadada;
3. Despesas sem licitação no montante de R\$ 322.470,37, correspondendo a 1,94% da despesa orçamentária realizada no exercício;
4. Despesas de competência do exercício de 2003, empenhadas e pagas no exercício em análise;
5. Aplicação de 7,89 % das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, não atingindo o percentual mínimo de 15%;
6. Despesas com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Administração indireta ultrapassaram o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses (72,43%) - art. 19 da LRF;
7. Despesas com pessoal de competência do exercício de 2004, empenhadas e pagas em 2005, no montante de R\$ 1.387.499,70 (Prefeitura) e R\$ 560.892,00 (Fundo Municipal) ;
8. Percentual de Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 69,45% da receita corrente líquida – RCL, ultrapassando o limite fixado (54%), estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF ;
9. A insuficiência financeira para pagamento de compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 514.587,18;
10. Contratação de fornecedor, parente em primeiro grau do Secretário das Finanças, infringindo a Lei Orgânica do Município;
11. Ausência de controle sobre os estoques de materiais de consumo, assim como em relação ao uso de combustíveis ;
12. Prática reiterada, desde o exercício de 2001, de contratação por excepcional interesse público de pessoal de diversos cargos, caracterizando burla ao instituto do concurso público e pratica de clientelismo;
13. Pagamento a servidores municipais abaixo do salário mínimo nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 03746/03

DOC. TC n.º 05504/05

CONSIDERANDO que ficou comprovada a inexistência de registro da parcela de R\$ 107.199,40 na contabilidade da Prefeitura, bem como do repasse para o Fundo Municipal de Saúde, assim também dos citados Recursos no saldo da conta corrente em 31/12/2004, caracterizando irregularidade de maior gravidade, para a qual cabe imputação ao responsável;

CONSIDERANDO os relatórios da auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

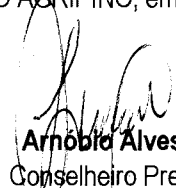
ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

1. Imputar ao Prefeito do município de Mamanguape, Fábio Fernandes da Fonseca, exercício de 2004, débito, no valor de R\$ 107.199,40, referente às Transferências da União (PAB) – item "1";
2. **Aplicar**, com base no art. 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao Prefeito Municipal de Mamanguape, Fábio Fernandes Fonseca, no valor total de R\$ 5.610,20;
3. **Assinar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias ao prefeito acima mencionado, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar os recolhimentos, sendo o valor correspondente a imputação de débito (R\$ 107.199,44) aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual, e a multa (R\$ 5.610,20) à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Remeter** cópia do presente Parecer ao Ministério de saúde para conhecimento dos fatos apurados e das providências tomadas por esse Tribunal, relativamente aos recursos desviados.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

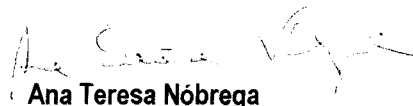
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2007.


Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral